



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO

Senador José Porfírio-PA, 06 de janeiro de 2021.

**Destinatário:** Comissão Permanente de Licitação – CMSJP

**Assunto:** Parecer jurídico acerca de Minuta do Contrato nº. 001/2021/CMSJP, decorrente de inexigibilidade de licitação.

## 1 – RELATÓRIO:

Este Setor Jurídico fora instado a se manifestar acerca da **MINUTA DE CONTRATO ADMINISTRATIVO nº. 001/2021/CMSJP EM RAZÃO DE PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO** cujo objeto é a contratação da empresa **PORTAL DO SOL CONSULTORIA TRIBUTARIA S/S**, para a Prestação de serviços técnicos especializados de Assessoria e Consultoria Contábil aplicada ao setor público, no acompanhamento e orientação nas Áreas Financeira, Orçamentária, Contábil, Patrimonial e Administrativa aos servidores e responsáveis pela Administração Pública da Câmara Municipal de Senador José Porfírio/PA.

Sendo assim, cumpre salientar que o teor do fundamento da minuta contratual é o art. 25, inciso II c/c Art. 13, inciso III, ambos da Lei Federal 8.666/93, ocasionando a dispensa de licitação em virtude de prestação de serviços técnicos e assessoria especializada.

A vigência deste instrumento contratual iniciará em 08 de janeiro de 2021 extinguindo-se em 31 de dezembro de 2021, podendo ser prorrogado de acordo com a lei.

O valor total da presente avença é de R\$ 132.000,00 (cento e oitenta mil reais), dividido em 12 meses, no valor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais) a ser pago no prazo de até trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento da obrigação, na proporção dos serviços efetivamente prestados no período respectivo, segundo as autorizações expedidas pela Câmara Municipal de Senador José Porfírio e de conformidade com as notas fiscais/faturas e/ou recibos devidamente atestadas pelo setor competente, observadas a condições da proposta adjudicada e da ordem de serviço emitida.

É o relatório.

## 2 – FUNDAMENTAÇÃO:

*A priori*, faz-se necessário destacar os ensinamentos de NEIBUHR1 (2008) que ao lecionar a respeito das contratações sem licitação pública assevera que em razão dos princípios que dirigem e orientam a Administração Pública, que a contratação direta é a exceção à regra da licitação, uma vez que tal modalidade de contratação direta ocorre em razão da inviabilidade de competição.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO

A Lei Federal 8.666/93 tem como papel principal instituir normas para licitações e contratos administrativos, de maneira a possibilitar certames pactuados entre particulares e Administração Pública, haja vista a competitividade e lisura procedimental das licitações.

Conforme fundamento da minuta em comento o artigo 25, II da Lei de Licitações aduz sobre a possibilidade do instituto da inexigibilidade de licitação de acordo com a inteligência legal, vejamos:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

[...]

**II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais** ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; (grifei)

Ademais, o Art. 13, inciso III do mesmo diploma legal discorre a respeito dos serviços técnicos profissionais especializados:

**Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:**

(...)

**III - assessorias ou consultorias técnicas** e auditorias financeiras ou **tributárias**; (grifei)

Nesse mesmo sentido, importa salientar o objeto de análise deste setor jurídico é instrumento contratual, o qual cumpre os requisitos legais das cláusulas necessárias dispostas no art. 55 da Lei 8.666/1993, quais sejam:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO

---

- X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
- XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
- XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Resta clarividente que o legislador administrativista autoriza a inexigibilidade de licitação para contratação de empresas de consultoria técnica, o que demonstra a possibilidade de realização do contrato administrativo através da inexigibilidade de licitação, o que possui aplicação ao presente expediente visto o cumprimento das cláusulas necessárias do artigo supra.

### 3 – DA CONCLUSÃO:

O Setor Jurídico desta Câmara Municipal de Senador José Porfírio **APROVA** a minuta de contrato nº. 001/2021/CMSJP de inexigibilidade de licitação submetida a este setor jurídico, nos termos do presente parecer, uma vez que a mesma está em total conformidade com a Lei de Licitações.

É nesse sentido o parecer, salvo entendimento diverso.

Senador José Porfírio-PA, 06 de janeiro de 2021.

---

ASSESSOR JURÍDICO  
FERNANDO JOSÉ MARIN CORDERO  
OAB-PA 11946